



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

**Altera o art. 85 da Lei nº 899 de 27 de outubro
de 2006, Código Tributário Municipal.**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 85 da Lei nº 899, de 27 de outubro de 2006, Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - O imposto será pago:

I - antes da data da lavratura da escritura, através de pedido de lançamento;

II - até trinta dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1.º - Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem.

§ 2.º - Os notários ou seus prepostos deverão, obrigatoriamente, arquivar o comprovante original do pagamento do ITBI, quando da lavratura da escritura.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Matias Barbosa, _____ de _____ de 2022


Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal



15
MENSAGEM N.º 16/2022

Matias Barbosa (MG), 30 de maio de 2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta colenda Casa Legislativa presente proposição de lei que “**Altera o art. 85 da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006, Código Tributário Municipal.**”

Cumpre observar que a redação atual da lei, ora objeto da presente proposta de alteração, possibilita e incentiva o planejamento tributário, elisão fiscal, com a lavratura de escritura pública em município diverso da competência registral, em muitas das vezes com avaliação venal imobiliária inferior, e ainda, a própria evasão fiscal quando do não recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, evasão esta que demanda medidas judiciais demoradas e custosas para reposição do erário.

O projeto de lei em destaque visa ainda evitar a renúncia de receita em face da repercussão negativa na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais decorrentes do fato gerador da lavratura de escritura pública de compra e venda de imóveis.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis. Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


CARLOS ROBERTO MENDES LOPES
Prefeito Municipal


Carla Scarato Guitierrez
Assessora Parlamentar

11:41
30/05/22



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 34/2022

Altera o art. 85 da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006, Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º Altera o art. 85 da Lei nº 809, de 27 de outubro de 2006, Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. O imposto será pago:

- I - antes da data da lavratura da escritura, através de pedido de lançamento;
- II - até trinta dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§1º Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem.

§2º Os notários ou seus prepostos deverão, obrigatoriamente, arquivar o comprovante original do pagamento do ITBI, quando da lavratura da escritura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 06 de junho de 2022.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal